
LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 12 DE JULHO DE 2022.

Estabelece normas para a urbanização de logradouros públicos por Ação Conjunta da comunidade e do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os proprietários, terceiros interessados ou possuidores a qualquer título, de imóveis, localizados em logradouros públicos sem pavimentação poderão realizá-la em regime de execução conjunta com o Município de Caruaru, pelo que terão direito à isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU ou compensação de débitos vencidos do referido imposto, nos termos que determina esta Lei.

Art. 2º A execução conjunta de obra de pavimentação de que trata esta lei realizar-se-á exclusivamente pelos proprietários, terceiros interessados ou possuidores, cabendo ao Poder Executivo fiscalizar e supervisionar a execução das obras por meio do órgão competente.

Art. 3º A execução das obras será formalizada por meio de autorização específica expedida pela Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru – URB para grupo de proprietários, possuidores ou terceiros interessados previstos no art. 1º.

Art. 4º A isenção ou a compensação prevista nesta Lei será concedida mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, fundamentado em despacho do Secretário de Fazenda, onde deverá ser estabelecido seu valor, o prazo de sua vigência e condições de sua concessão.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o caput deste Artigo não poderá exceder a 03 (três) exercícios financeiros subsequentes à realização da obra, para compensação de dívidas vencidas de IPTU o limite será o total dos débitos inadimplidos com o município.

Art. 5º Para habilitar-se, o grupo de proprietários, terceiros interessados ou possuidores de imóveis situados no logradouro a ser pavimentado, deverão:

§ 1º Submeter à aprovação do Município, através de processo específico, o projeto encomendado e pago por eles, e, no mínimo 03 (três) propostas de execução, firmadas por empresas construtoras idôneas, das quais conste, entre outros, o preço total da obra, prazo de execução e a especificação do material a ser utilizado.

§ 2º Aprovado o requerimento, o Município, por seu órgão competente, expedirá Autorização de Obra específica e autorizará a execução dos serviços, que serão contratados e pagos diretamente pelo grupo requerente, que somente receberá a isenção do Município, após a conclusão dos serviços, comprovação do seu pagamento e emissão do Termo de Recebimento da obra.

§ 3º Durante a realização dos serviços deverá o Município realizar, por meio do seu órgão competente, a necessária supervisão e fiscalização para constatar o cumprimento do Projeto de execução por ele aprovado.

Art. 6º As isenções previstas nesta Lei, a serem concedidas, anualmente, pelo Município, ficam limitadas ao valor correspondente de 5% (cinco por cento) do total da arrecadação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício anterior, para a compensação de obras de pavimentação a partir de dívidas de IPTU vencidas, o limite será o valor total dos débitos devidos ao município.

Parágrafo Único. O valor da isenção ou compensação a ser concedido a cada proprietário, possuidor ou terceiro interessado será proporcional à quantia efetivamente despendida por cada participante.

Art. 7º Não será concedida a isenção ou compensação de valores se a obra não for concluída regularmente e totalmente quitada de acordo com parecer técnico do Município.

Art. 8º Os requerimentos que objetivarem a presente parceria devem ser encaminhados a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru - URB, sendo respeitada a ordem de chegada para execução das obras.

Art. 9º Revoga-se a Lei Complementar nº 061, de 26 de junho de 2018.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejam, 12 de julho de 2022; 201º da Independência; 134º da República.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito